



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011/2021 DE 14 DE JUNHO DE 2.021

Aprovado
José Ailton de Souza
Presidente

"ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ – IPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal.

Art. 1º. Fica referendado integralmente o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme inciso II do art. 36 da mesma emenda.

Art. 2º. O inciso I, do Parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal n.º 2.178/2005, de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMD e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

I – Cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte."

Art. 3º. O art. 53, caput, da Lei Municipal n.º 2.178/2005,

de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMD e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo IPSEMDI, proventos de aposentadoria e pensão será concedido o abono anual.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O inciso I, do art. 75, da Lei Municipal n.º

2.178/2005, de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMD e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos);

Art. 5º. O inciso II, do art. 75, da Lei Municipal n.º

2.178/2005, de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMD e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;

Art. 6º. O § 4º, do art. 75, da Lei Municipal n.º

2.178/2005, de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMD e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho ou salário-maternidade, contribuirão para o IPSEMDI com os mesmos percentuais do servidor ativo.

Art. 7º. O § 5º, do art. 75, da Lei Municipal n.º

2.178/2005, de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMD e Dá Outras Providências.", passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade."



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no caso do disposto nos incisos I e II do art. 75, em que a vigência se iniciará 90 (noventa) dias após a publicação, mantendo-se as alíquotas previdenciárias vigentes inalteradas até início do prazo mencionado.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II, do parágrafo único do Art. 1º; as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I do art. 28; a alínea "b" do inciso II do art. 28; os incisos I e III do parágrafo único do art. 28; e os artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 52, todos da Lei Municipal n.º 2.178/2005, de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMD e Dá Outras Providências.".

Assinatura do Prefeito

Dores do Indaiá – MG, 14 de Junho de 2.021

Assento da revogação do disposto nos incisos I e II do art. 75, em que a vigência se iniciará 90 (noventa) dias após a publicação, mantendo-se as alíquotas previdenciárias vigentes inalteradas até início do prazo mencionado.

ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso II, do parágrafo único do Art. 1º, as alíneas "e", "f" e "g" do inciso I do art. 28, a alínea "b" do inciso II do art. 28; os incisos I e III do parágrafo único do art. 28; e os artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 52, todos da Lei Municipal n.º 2.178/2005, de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Dores do Indaiá – IPSEMD e Dá Outras Providências".

Dores do Indaiá – MG, 14 de Junho de 2.021

Assinatura da 1ª Secretária
Assinatura da 2ª Secretária



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2021 DE 14 DE JUNHO DE 2.021.

PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre a Alteração de Alíquota de Contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Dores do Indaiá.

I) PREMissa:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente da Alteração de Alíquota de Contribuição dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas do Município de Dores do Indaiá.

Público Alvo: Servidores Públicos do Município de Dores do Indaiá.

BENEFICIÁRIOS	N.º SERVIDORES
Servidores Públicos Efetivos do Município de Dores do Indaiá.	319

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

GASTOS MENSAIS COM A ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ;

Descrição	Nº Cargos	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total do Gastos Anuais (07 meses) (R\$)
SITUAÇÃO ATUAL – ALÍQUOTA DE 11% DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS,	319	78.222,11	547.554,77



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá
Gabinete do Prefeito

INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ				
Descrição	Nº Cargos	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (07 meses) (R\$)	
SITUAÇÃO PROPOSTA – ALÍQUOTA DE 14% DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ	319	99.557,46	696.902,22	
Descrição	Nº Cargos	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (07 meses) (R\$)	
VARIAÇÃO / ACRÉSCIMO	319	21.335,35	149.347,45	

OBSERVAÇÃO: DADOS REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DE MAIO DE 2021.

GASTOS ANUAIS COM A ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ;

ANO	VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS
2021	149.347,45
2022	155.321,34
2023	161.534,19

**NOTA 1: A INFLAÇÃO ESTIMADA PARA 2022 E 2023 É DE 4,00% A.A. CONFORME BANCO
CENTRAL DO BRASIL.**

Memória de Cálculo Anual:

Exercício de 2021 = R\$ **149.347,45** * 1,00 = R\$ **149.347,45**

Exercício de 2022 = R\$ **149.347,45** * 1,04 = R\$ **155.321,34**

Exercício de 2023 = R\$ **155.321,34** * 1,04 = R\$ **161.534,19**

III) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO;

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2021	2022	2023
1. ORÇAMENTO AUTORIZADO PARA PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	17.231.959,13	25.017.958,41	25.956.131,86
2. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 14% DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ	149.347,45	155.321,34	161.534,19



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (2/1)	0,008666887	0,006208394	0,006223354
---	--------------------	--------------------	--------------------

O impacto orçamentário financeiro, em função Alteração de Alíquota de Contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Dores do Indaiá, será de **0,008666887** no orçamento de 2021 para os servidores municipais, porém para o executivo e entidades não haverá impacto orçamentário pois a alíquota é apenas a referente à contribuição dos servidores, não impactando na alíquota patronal para a Prefeitura de Dores do Indaiá, ou seja, não haverá impacto nas finanças do Município de Dores do Indaiá.

Os percentuais financeiros para os servidores apresentados para 2022 e 2023 demonstrados no impacto orçamentário-financeiro alcançam **0,006208394** e **0,006223354** respectivamente porque compreendem todo o exercício e não haverá impacto nas finanças do Município de Dores do Indaiá nestes exercícios.

INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2021, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

As despesas decorrentes da alteração de alíquota de contribuição dos servidores do Município de Dores do Indaiá, encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA exercício 2021 nº 2.914, de 16 de outubro de 2020, onde as mesmas não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA para 2021 pois serão pagas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do município.

Para os exercícios de 2021 e 2022, não irão refletir nas metas previstas na LDO/2021 pois serão pagas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do município e fazendo com que o executivo continue dentro dos limites da despesa pública fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV) COMPROVAÇÃO QUE AS NOVAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal de acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF Realizadas até o mês de dezembro de 2020.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

R\$

1,00

Receita Corrente Líquida do Município	39.457.035,18
Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo	18.039.341,51
Limite Estabelecido no § único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Realizado	53,14%

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá no último Semestre encerrado **encontra-se abaixo do limite estabelecido na letra b) inciso III Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

Previsão LRF para 31 de dezembro de 2021 inclusos

os gastos do Projeto de Lei

R\$

1,00

Rec. Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2021	37.016.004,41
Despesa Total com Pessoal Projetada para 2021 – Prefeitura	17.945.850,36
Despesa Gerada com a alteração de alíquota pagas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do município.	0,00
Despesa Total com Pessoal Projetada para o Exercício de 2021 - Prefeitura	17.945.850,36
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Projetado	48,48%

Com relação ao índice de Despesa com Pessoal não haverá impacto, pois, a contribuição será paga pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do município.

V) CONCLUSÃO:

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere a alteração de alíquota de contribuição paga pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Dores do Indaiá, é de aproximadamente R\$ 149.347,45 para o exercício de 2021 e não haverá impacto nas finanças do Município de Dores do Indaiá e para os exercícios de 2022 e 2023, também não irá refletir nas metas fiscais pois não haverá impacto nas finanças do Município de Dores do Indaiá.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Diante das informações acima, os gastos gerados com o Projeto de Lei Complementar nº 009 de 14 de junho de 2021 não irão interferir no atendimento às metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2021, pois não haverá impacto nas finanças do Município de Dores do Indaiá.

Dores do Indaiá, MG, 14 de junho de 2021.

**CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS
CONTADOR – 123915/0-7 CRC/MG**

**DEIVERSON MARCOS FIÚZA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO FINANÇAS**

Dores do Indaiá, 14 de junho de 2021.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº. 011/2021 DE 14 DE JUNHO DE 2.021.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2021 nº 2.914, de 16 de Outubro de 2020, e é compatível com a Lei nº 2.907 de 21 de Julho de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2021 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.761, de 06 de Dezembro de 2017.

E, por ser verdade, data e assino a presente declaração.

Dores do Indaiá – MG, 14 de junho de 2021.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

14 de junho de 2021



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 145/2.021/GP/PMDI/

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 14/06/2.021

Ref.: Projeto de Complementar n.º 011/2.021

Senhor Presidente.

RECEBI A 1 ^ª VIA	
Em	15 / 06 / 2021
às	17:00 horas.
Protocolo nº	335/2021
Guilherme de Assis Silveira - Secretário Legislativo	

Saudações.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2021, DE 14 DE JUNHO DE 2.021, QUE "ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ – IPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Complementar n.º 011/2.021 visa alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 2.178/2005, de 09 de Dezembro de 2.005, que "Dispõe Sobre a Reestruturação da Autarquia Municipal Denominada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Dores do Indaiá – IPSEMDI e Dá Outras Providência." e ainda adequar as alíquotas para cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, uma vez que ocorreu uma elevação no percentual de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), conforme disposição do § 4º do art. 9º c/c *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Assim, a Reforma Previdenciária demonstra seu principal objetivo na redução do déficit atuarial, pelo qual, considerando as remunerações de contribuição dos servidores deste Município, o resultado da alíquota progressiva é inferior ao da alíquota única de 14% (quatorze por cento), sendo inviável



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

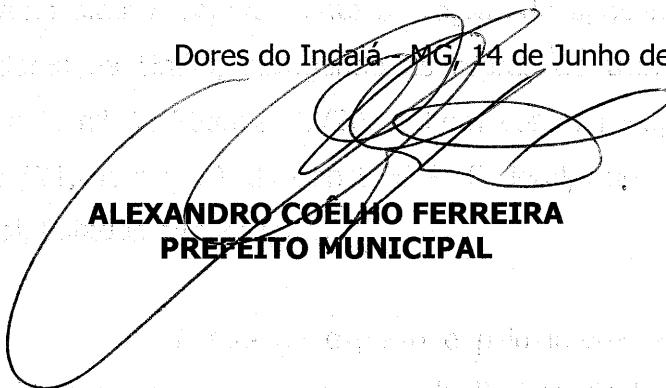
Gabinete do Prefeito

atuarialmente, não se tornando possível utilizar-se da alíquota progressiva, vez que para isso o Município deveria alterar integralmente as regras de aposentadorias e pensões aplicáveis aos servidores da União, revogando as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, bem como, revogando a imunidade tributária prevista no §21, do art. 40, da Constituição Federal, que ainda estão vigentes para o Distrito Federal, Estados e Municípios.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2021, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 14 de Junho de 2021.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 011/2021

Requerente: Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidente da Casa Legislativa.

Assunto: Projeto de Lei Complementar 011/2021

Parecerista: Mayckon Aparecido Leite.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***“ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITOVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2178/2005, DE AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ – IPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Esse é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

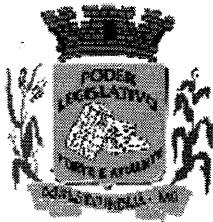
De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores

3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Projeto de Lei em analise, de autoria do Chefe do Poder Executivo que: “Altera redação dos dispositivos que menciona, ambos da lei municipal nº 2178/2005, de autarquia municipal denominada instituto de previdência dos servidores públicos municipais de dores do indaiá – IPSEMDI e dá outras providências” adequando-se a Emenda Constitucional 103/2019.

O supramencionado Projeto de Lei, altera os artigos 1º inciso I, artigo 53, artigo 75 incisos I e II, artigo 75 em seu paragrafo 4º e 5º, revogando as disposições em contrários nos termos do artigo 9º do Projeto de Lei, todos da Lei Municipal 2178/2005.

Nesse contexto a LOM- LEI ORGÂNICA MUNICIPAL estabelece:

Art. 164. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VIII - regime previdenciário. (Acrescido pela Emenda nº 01/2013)

Art. 104-L. Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(Acrescido pela Emenda nº 03/2013)

Feitos tais esclarecimentos, sobre o aspecto formal do projeto de lei, é oportuno salientar que a Reforma da Previdência foi proposta pelo Governo há mais de 02 anos, com o intuito de se buscar o equilíbrio fiscal, provocando inúmeras alterações nas regras atinentes à aposentadoria regida tanto pelo Regime Geral da Previdência Social – RPPS, quanto pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

No tocante às modificações promovidas pela Reforma, destaca-se a proporcionada com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, que, “altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, especificamente, a regra disposta nos artigos 9º e 11º da Emenda Constitucional 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento)

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Fala-se no artigo 9º da EC/103 em regulamentação temporária, na medida em que o próprio *caput* do aludido artigo é explícito em prever a necessidade de regulamentação futura da matéria por meio de lei complementar dos entes federativos.

Com a finalidade de orientar os entes federativos que possuem RPPS, o Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Legal e Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização, elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que, no seu Ponto 85, assim dispôs:

“85. Pode-se aduzir que as normas do art. 9º da EC nº 103, de 2019, sobre organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, como a referente à limitação do rol de benefícios dos RPPS ou a que atribui ao ente federativo a responsabilidade direta pelo pagamento de salário-maternidade e afastamentos por incapacidade temporária, mencionadas acima (a e b), não seriam constitucionais em termos materiais, sendo provisórias, já que serão substituídas em futura regulamentação por meio de lei federal complementar, e por essa razão haveria somente a suspensão de eficácia das normas dos entes subnacionais contrárias aos preceitos gerais de RPPS contidos no aludido art. 9º dessa Emenda.”

Posteriormente à edição da referida Nota Técnica, o Ministério da Economia, por intermédio da sua Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, publicou a **Portaria nº 1.348/2019**, dispondo sobre os “parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS”.

Elucida a referida Portaria no seu art. 1º, especificamente, no inciso I, alínea “b”, que **será necessária a edição de lei estadual ou municipal para regulamentar a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do Regime Próprio para o respectivo ente federativo

A legislação local deve fixar também prazo de adequação do ente federativo às novas regras advindas da EC nº 103/2019, que, segundo o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 1.348/2019, não poderá ultrapassar a **data de 31 de julho de 2020.**

É o que se depreende da leitura atenta destes dispositivos:

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

(...)

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

(...)

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.”.

Assim, da leitura dos atos normativos citados acima, **conclui-se que a aplicação das determinações constantes nos §§ 2º e 3º, da EC nº 103/2019, exige edição de normas pelos entes federativos.**

A edição do Projeto de Lei Complementar 011/2021 é fundamental para a busca do equilíbrio fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos mencionados benefícios àqueles, implica, na prática, aumento da despesa nos respectivos orçamentos.

Importante registrar que o §4º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, assim prevê:

“Art.9º- (...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta sorte, exceto nos casos em que não houver deficit atuarial a ser equacionado, os Estados,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Distrito Federal e Municípios não poderão determinar alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União. E, mesmo não havendo déficit, a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social.

Faz-se pertinente informar que o *caput* do art.11 e o inciso II, do art.36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, estabelecem que a alíquota da contribuição previdenciária no âmbito do Regime Próprio da Previdência Social da União, **a ser exigida a partir de 01/03/2020**, será de **14% (quatorze por cento)**, o que gera para os demais entes da Federação o dever de majorar a alíquota, **se essa for inferior**, até o aludido percentual, mediante lei.

Quanto aos princípios da anterioridade e o da anterioridade nonagesimal, no caso da majoração das alíquotas das contribuições previdenciárias, consubstanciados no artigo 8º do Projeto de Lei 011/2021 , salienta-se tais princípios têm como objetivo se evitar a surpresa para o contribuinte no caso de majoração de tributos. Eles se encontram previstos no art.150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, que assim dispõem:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado

à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Desta sorte, o princípio da anterioridade consiste na impossibilidade de se cobrar o tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou o majorou. Já a alínea “c”, do referido artigo 150, prevê a anterioridade nonagesimal, através da qual, além do tributo não poder ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi instituído, deverá se respeitar um prazo mínimo de 90 dias entre a sua publicação e o dia em que efetivamente será exigido.

O doutrinador Hugo de Brito Machado, diferencia o princípio tributário da anterioridade do princípio da irretroatividade, da forma que segue:

“O princípio da anterioridade da lei tributária não se confunde com o princípio da irretroatividade da lei, que é princípio geral de Direito e vigora, portanto, também no Direito Tributário, em cujo âmbito mereceu expressa acolhida (art. 150, inc. III, letra “b”). Anterioridade é a irretroatividade qualificada. Exige lei anterior ao exercício financeiro no qual o tributo é cobrado. Irretroatividade quer dizer que a lei há de ser anterior ao fato gerador do tributo por ela criado, ou majorado.”

Tratando das contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que o §6º, do art.195, da Constituição Federal, prevê que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.”

Depreende-se, desta sorte, do aludido comando constitucional, que ao se majorar a alíquota da contribuição, deverá se respeitar apenas ao prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

90 dias da data em que haja sido publicada a lei que a aumentou, podendo ser exigida no mesmo exercício financeiro.

Passamos a tecer comentários sobre as alíquotas progressivas, primeiramente num breve histórico da legislação infraconstitucional que disciplinou a matéria.

Por ocasião da edição da Lei federal nº 9.783, de 1999, houve previsão de alíquotas progressivas de contribuição para os servidores federais. Na ocasião foi ajuizada a ADI 20109, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária de servidores públicos, com base em dois argumentos: 1) necessidade de autorização expressa na Constituição; e 2) ofensa ao princípio da vedação da utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório.

Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade.

O Excelso Pretório, entretanto, sinalizou a alteração desse entendimento, no julgamento do RE 562.045, quando reconheceu a constitucionalidade da progressividade do imposto sobre transmissão causa mortis e doação, ainda que sem expressa previsão constitucional nesse sentido, por entender que todos os impostos podem e devem considerar o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Carta Magna).



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Ora, o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, na nova redação da EC nº 103, de 2019, prevê expressamente a possibilidade de instituição de alíquotas progressivas, superando, a nosso ver, qualquer questionamento nesse sentido.

Há também discussões sobre a questão da progressividade envolver a vedação de utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2010, acima referenciada.

De qualquer modo, esse aspecto foi afastado pela Comissão de Comissão e Justiça e de Cidadania, da Câmara Federal, que entendeu que o caráter confiscatório não se estabelece a partir de um único tributo, mas da análise conjunta dos tributos instituídos por uma entidade estatal, considerando seu efeito cumulativo sobre o contribuinte, não se pode atribuir às alíquotas de contribuição propostas no rol das regras transitórias, por si só, caráter confiscatório. Trata-se de regra de justiça distributiva, pautada no princípio da isonomia, o qual preceitua o tratamento dos desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Dessa forma, os mais pobres são beneficiados com menores alíquotas, enquanto os contribuintes com maiores salários, pagarão alíquotas mais elevadas. É importante ressaltar que a progressividade das alíquotas se dá por faixas de salário de contribuição. Desse modo, mesmo o segurado com maior base de contribuição irá se beneficiar da redução de alíquotas em cada uma das faixas de menores alíquotas. O tratamento é, portanto, essencialmente isonômico: em cada uma das faixas, os contribuintes são tratados igualmente; a desigualdade se verifica quando o contribuinte vai ascendendo nas faixas de contribuição, justamente em função de sua maior remuneração. Essa regra está em consonância com o princípio da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, § 1º, da Constituição, donde temos que os tributos devem ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmndoressdoindaiá.mg.gov.br

Aditou, ainda, que ao contrário, atendem aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, além da equidade na forma de participação no custeio da segurança social, consoante determina o art. 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição.

Assim, em relação à constitucionalidade da adoção de alíquotas progressivas da contribuição previdenciária, parece-nos restar superados eventuais questionamentos.

Não obstante definidos os aspectos constitucionais da instituição de alíquotas progressivas, vejamos, agora, a previsão da matéria na EC nº 103, de 2019.

O § 1º do art. 149, na redação da EC nº 103, de 2019, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Portanto, a instituição de contribuição é imposição, obrigação, de cada ente federativo, porém, a previsão de alíquotas progressivas é uma possibilidade e, não, obrigação, **como pode ser observado no Projeto de Lei Complementar 011/2021, que traz uma alíquota única de 14% (quatorze por cento).**

A não obrigação de alíquotas progressivas se deu pelo fato, de que se o ente apresenta deficit atuarial (ainda que apresente segregação de massas ou plano de equacionamento de deficit), ele deve manter alíquota que possibilite equacionar o desequilíbrio, e não o aumentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

A participação dos segurados no equacionamento de deficit é uma fórmula técnico-atuarial adotada em caso de planos de benefícios definidos, como é o caso dos regimes próprios, incluindo, no esforço de reequilíbrio do sistema, o servidor, o aposentado e pensionista.

De qualquer modo, ainda que haja previsão constitucional para o estabelecimento de alíquotas progressivas, é preciso restar comprovado atuarialmente que elas contribuem para o equilíbrio financeiro atuarial do regime e não provoquem o aumento do déficit atuarial.

Portanto, a implantação das alíquotas progressivas, se acarretar diminuição na arrecadação do tributo, em sua alíquota mínima de 14%, caracteriza-se o que se denomina de renúncia de receitas, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04 de maio de 2000) define regramento taxativo e específico.

Assim sendo, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar 011/2021, verifica-se que sob o ponto de vista formal e material que o mesmo é constitucional e pode ser aprovado pela Câmara Municipal, conforme entendimento de sua necessidade e prerrogativas dos edis.

4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, comprehendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

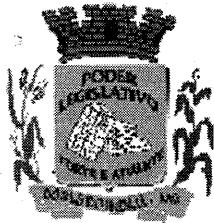
- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.

5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Orçamento e Tomada de Consta; Educação, Saúde e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria absoluta**, nos termos do Art. 130 da Norma Regimental e artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2021, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 30 de Junho de 2021.



Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º 11/2021, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação, após correção de erros materiais, quais sejam:

- a) acrescentar a letra "I" na sigla IPSEMD nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º; e
- b) substituir "Projeto de Lei Complementar n.º 009" por "Projeto de Lei Complementar n.º 011" na conclusão do Anexo I, em seu último parágrafo.

O Projeto de Lei Complementar em análise "ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ - IMPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Complementar cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem e defeito, apenas os citados erros materiais.

Assim, após estudo da proposta, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 30 de junho de 2021.


Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Presidente


Leonardo Diógenes Coelho - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º 11/2021, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei Complementar em análise "ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ - IMPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O citado projeto foi apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito para adequar as alíquotas para cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, tendo como principal objetivo reduzir o déficit atuarial.

Assim, após estudo da proposta, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 30 de junho de 2021.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

Leonardo Diógenes Coelho - Presidente Substituto

Sílvio Silva - Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Matéria: Projeto de Lei Complementar Nº: 011/2021

Ementa: **ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUIÇÃO DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ – IPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Voto: **Pela Reprovação**

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo.

Trata-se de norma que pretende “**ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUIÇÃO DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ – IPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”.

O Projeto de Lei Complementar encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Comissão, para que seja exarado o parecer sobre sua competência relacionados aos incisos IV do Art. 43 do Regimento Interno do Poder Legislativo Dorense.

Apresentado o parecer pelo Ilmo. Vereador Relator, estes Vereadores não concordando com o parecer exarado, optou por apresentar parecer contrário, e em separado, conforme lhe é facultado pelo Regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Assim, este parecer está em conformidade com as prescrições do § 1º do art. 74 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, ou seja, os votos dos vereadores membros desta Comissão é **contrário, e em separado**.

PARECER

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 43, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

No caso em tela, trata-se de projeto de Lei Complementar que visa aumentar a alíquota de desconto nas contribuições dos servidores da ativa e inativos do Município. O aumento da alíquota é de 3% (três por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores municipais.

Determina o inciso IV do artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal que:

Art. 43. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisar e emitir parecer sobre:

(...)

IV - a repercussão financeira das proposições;

Feitas as exposições iniciais, passamos ao enfrentamento do mérito do parecer.

Veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Projeto de Lei Complementar nº 011/2021, de 14 de junho de 2021 que **ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A RESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUIÇÃO DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ – IPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto de Lei Complementar nº 011/2021 em análise veio acompanhado de parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Em análise preliminar os Vereadores que ora relatam este parecer, além de discordar em parte do respeitável posicionamento do Vereador Relator – Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, traz a lume uma questão legal.

Em análise ao Projeto de Lei Complementar em estudo, vejo que o PLC nº 11/2021 veio desacompanhado do cálculo atuarial do Instituto de Previdência Municipal, o qual é fundamental para nortear nossa análise ao projeto.

O referido cálculo atuarial nos norteará na emissão do parecer ao PLC, pois nos demonstrará de forma inequívoca a necessidade de ocorrer o aumento da alíquota de 11% para 14%, vez que nem mesmo foi discutido pelo Poder Executivo com esse Poder Legislativo a possibilidade de existir a possibilidade de uma alíquota progressiva.

A alíquota progressiva a nosso ver, seria a forma mais equânime por diluir o percentual de desconto de acordo com a faixa salarial do servidor.

Somos convededores da Emenda Constitucional nº 103/2019 que (Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.) – vulgarmente conhecida como reforma da previdência.

De igual modo, sabemos da necessidade em adequar a legislação municipal as prescrições constitucionais relacionadas a previdência dos servidores.

Como Legisladores e fiscais do Município é nossa obrigação evitar quaisquer legislações que venham penalizar os cidadãos.

Em análise perfunctória ao Projeto de Lei Complementar nº 011/2021, nota-se que o Autor, apesar de estar cumprindo as prescrições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Portaria Federal nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, deixa de observar o Art. 2º da Portaria nº 1.348/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, onde elenca a forma de aplicação das alíquotas com base na existência ou déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Com a devida vénia transcreveremos o indigitado artigo 2º da Portaria nº 1.348/2019, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998. (Sem destaque no original)

Como pode ser constatado pelos Nobres Vereadores, existe a possibilidade de se estabelecer a progressividade das alíquotas de desconto, para isso é fundamental o cálculo atuarial do Instituto de Previdência Municipal, o que não consta no projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Creamos que pelos balanços financeiros enviados a esta Casa Legislativa regularmente pelo IPSEMDI, não há déficit atuarial o que possibilita um estudo mais meticuloso sobre a progressividade dos descontos dos servidores.

Desta forma, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o PLC, e na busca da menor oneração sobre os salários dos servidores, e em homenagem a isonomia dos descontos, manifestamos pela reprovação do PLC 011/2021, da forma que se encontra. Ressalta-se que o posicionamento dos membros desta Comissão poderá ser alterado caso seja apresentada proposta de alíquotas progressivas para os servidores municipais.

CONCLUSÃO

Com os fundamentos legais ora declinados, frente ao projeto em análise, cremos que o projeto de Lei Complementar encontra-se no nosso entendimento impedido de tramitar, sendo o nosso voto por sua reprovação.

Noutro giro, caso seja acatada as orientações destes Legisladores, havendo a apresentação **de cálculo atuarial** pelo Instituto de Previdência Municipal e um estudo sobre a **alíquota progressiva dos descontos** nas remuneração de contribuição dos servidores, vemos que se tornará justa a análise e aprovação da proposição.

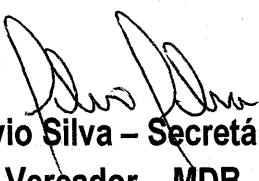
Destarte, verifica-se que o projeto na forma que se encontra não exauriu as possibilidades legais para uma melhor adequação dos descontos, o que a nosso ver impede o seu regular trâmite, sem que ocorra sua adequação.

Sala das Sessões Dárcio Chagas de Faria, 01 de julho de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Leonardo Diogenes Coelho – Presidente Substituto

Vereador – REPUBLICANOS


Sílvio Silva – Secretário
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

15 de Setembro de 1.862

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 11/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo ao Projeto de Lei Complementar n.º 11/2021, enviado pelo Presidente da Casa à esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

O Projeto de Lei Complementar em análise "ALTERA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ - IMPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

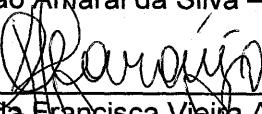
O citado projeto foi apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito para adequar as alíquotas para cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, tendo como principal objetivo reduzir o déficit atuarial.

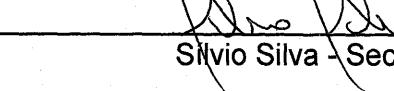
Assim, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 30 de junho de 2021.

Adão Amaral da Silva – Relator substituto


Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente


Silvio Silva - Secretário